

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº	12148/2008
Divisão:	PRO
Mst:	Visto:

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
53
FL. Nº

PROCESSO nº 00107/1996/003/2005

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao auto de infração de nº 3002/2005

PARECER JURÍDICO

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF no valor de R\$ 10.641,00, por “descumprir determinações ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

2 – A recorrente foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/VPF/SISEMA nº 238.

No entanto, o Pedido de Reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, Parágrafo único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido.

“Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR)”.

Art.32.....

Parágrafo único – O pedido de reconsideração de verá ser p rotocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.”

Na contagem de prazos, adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em **09-01-2008**, o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração encerrou-se no dia **29-01-2008**; portanto, o mesmo é intempestivo, haja vista que o seu protocolo na FEAM ocorreu somente em **30-01-2008**.



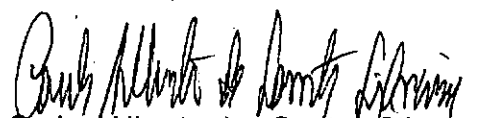
feam

2

FACE AO EXPOSTO e considerando a *intempestividade do pedido de reconsideração*, somos pelo **não conhecimento do mesmo, não podendo ser pautado para julgamento**, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado, **pela Unidade Regional Colegiada do COPAM do Leste Mineiro** e conseqüentemente a manutenção da penalidade de multa.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM